



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

Processo n. 08029622020208150211

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLUCIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA, 2 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Processo n.º 08029622020208150211

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: CARLUCIANO DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 12/04/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a seguradora promovida a pagar ao promovente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1,0% ao mês, devidos a partir da citação inicial, e correção monetária, pelo INPC, a partir do evento danoso (sum. 580 STJ).

Condeno o promovido em custas e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 500,00, ante o diminuto valor do proveito econômico, com fulcro no art. 85, § 8º, CPC.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 22/05/2016 já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE CINCO REAIS)**.

Deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativamente verba indenizatória DPVAT, cujo processo administrativo foi autuado sob o nº 3160585834, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 22/05/2016.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT em decorrência de LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, 50%, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica à que fora recebida anteriormente. Destaca-se que o autor recebeu administrativamente o valor de R\$ 4.725,00.

Verifica se que analisando o laudo administrativo do sinistro de 22/05/2016 já foi indenizado lesão no membro esquerdo, vejamos:

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA				
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT				
DADOS DO SINISTRO				
Número: 3160585834 Vítima: CARLUCIANO DA SILVA	Cidade: Itaporanga Data do acidente: <u>22/05/2016</u>	Natureza: Invalidez Permanente Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A		
PARECER				
Diagnóstico: FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA, FRATURA DE ESCAPÓIDE ESQUERDO, LESÃO DE PARTES MOLES DO 5 DEDO DA MÃO ESQUERDA.				
Descrição do exame médico pericial: DEFICT FUNCIONAL MEDIO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO				
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR COM TÍPOIA PARA FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA. FEZ SUTURA DOS FERIMENTOS DA MÃO ESQUERDA NO MESMO DIA, APÓS 5 MESES DO ACIDENTE, NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2016, FEZ CIRURGIA PARA OSTEOSINTSE DA CLAVÍCULA DIREITA. FEZ FISIOTERAPIA, EVOLUIU COM DIMINUIÇÃO DE AMPLITUDE DE MOVIMENTO DE FLEXÃO DO OMBRO ESQUERDO (160 GRAUS), DE EXTENSÃO (30 GRAUS), APRESENTA ATROFIA DO 5 DEDO DA MÃO ESQUERDA, E BLOQUEIO ATIVO DE MOVIMENTO DO MESMO. DIMINUIÇÃO DE AMPLITUDE DE MOVIMENTO DE FLEXÃO (40 GRAUS). NÃO APRESENTA EDEMAS.				
Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.				
Sequelas: Com sequela				
Data da perícia: 22/03/2017				
Conduta mantida:				
Observações:				
Médico examinador: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO				
CRM do médico: 7416				
UF do CRM do médico: PB				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
	Total		35 %	R\$ 4.725,00

Há de se ressaltar que no sinistro em comento a apelada foi condenada a pagar indenização correspondente a 50 % do ombro esquerdo contudo como esplanado acima a referida lesão já foi quitada em sinistro diverso uma vez que a lesão do ombro esquerdo esta contida no todo do membro superior esquerdo indenizado no sinistro de 22/05/2016

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da Apelada.*

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA, 2 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLUCIANO DA SILVA**, em curso perante a . **VARA MISTA** da comarca de **ITAPORANGA**, nos autos do Processo nº 08029622020208150211.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

